



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.468 - MG (2016/0149996-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RALF DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REFORMA DO ACÓRDÃO *A QUO*.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios, em geral, é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Considera-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo o trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.468 - MG (2016/0149996-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ralf de Sousa e Silva** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado para *estabelecer que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo de benefícios relativos à execução penal é o trânsito em julgado da nova condenação do recorrido, isto é, dia 21/7/2014, bem como restabelecer a decisão de primeiro grau [...]* (fl. 181).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 180):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO.

Recurso especial provido.

Diante do provimento dado ao recurso especial (fls. 180/182), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se extraem as seguintes proposições (fls. 201/205):

a) não pode prosperar o entendimento para o efeito de *fixar nova data-base, o desprezo pelo tempo de pena cumprida para efeitos de unificação das penas do agravante, desde a última prisão em 5/2/2014* (fl. 203);

b) *desconsiderar o tempo de pena já cumprido, resulta no prolongamento injustificado e indevido do agravante no cárcere* (fl. 2), *sob pena de excesso de execução e de afronta a princípios de direito* (fl. 205).

Requer o recorrente a reconsideração da decisão agravada ou a *apreciação da Turma, pelo que espera que o recurso seja conhecido e provido para, ao final, ser computado o tempo de cumprimento de pena desde a última prisão em 5/2/2014 para efeitos de fixação da nova data-base pela unificação das condenações do ora agravante, para fins de futuros benefícios penais* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

205).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.468 - MG (2016/0149996-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento *de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja por fato anterior ou posterior, o prazo para concessão de benefícios fica interrompido, devendo o novo cálculo ter por base a unificação das penas, sendo que o termo a quo para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação* (AgRg no REsp n. 1.265.659/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 14/12/2012).

Portanto, merece reforma o julgado recorrido, porquanto contrário à orientação deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.194.461/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/4/2012).

Por fim, deve ser mantida a decisão agravada ao determinar que (fl. 181):

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para estabelecer que o termo *a quo* para a contagem do período aquisitivo de benefícios relativos à execução penal é o trânsito em julgado da nova condenação do recorrido, isto é, dia 21/7/2014, bem como restabelecer a decisão de primeiro grau, nos termos desta decisão.

[...]

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0149996-6

AgInt no
REsp 1.604.468 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01647003420158130000 10231140307100003

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RALF DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RALF DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.